



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 362/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/07/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4385/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617909

RECORRENTE: PMC PRODUTORA DE MARISCOS E CAMARÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ENTREGAR AO FISCO A DIEF NO PRAZO REGULAMENTAR – IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovado que o contribuinte enviou em tempo hábil a DIEF de outubro/2005, não podendo ser penalizado por eventual ineficiência do sistema eletrônico da SEFAZ. Recurso Voluntário conhecido e provido por maioria de votos, em desconformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada, enquadrada no Regime de Recolhimento Normal, deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais, referente ao mês de outubro/2005.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/2005, como penalidade, sugere o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e Lei nº 13.633/2005.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Declaração de Informações Econômico-Fiscais, Consulta no Sistema GIM, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS e Aviso de Recebimento, todos acostados às fls. 03/11.

Defesa Administrativa às fls. 17/23, argumentando que apresentou a DIEF de 2005 dentro do prazo regulamentar e a mesma foi aceita parcialmente pelo sistema, contudo não recebeu nenhuma notificação acerca de sua situação, presumindo está regular, afirma que só tomou conhecimento da rejeição da DIEF de outubro de 2005 no mês posterior ao recebimento da intimação e logo providenciou o reenvio de todas as DIEF rejeitadas, informa que as DIEF reenviadas foram aceitas pelo sistema.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 33/36, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Recurso de Voluntário às fls. 49/51 reiterando os argumentos expendidos na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 205/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 56/58, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância para procedência, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de o contribuinte deixar de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referente ao mês de outubro de 2005.

O Decreto nº 27.710/2005 instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais, sendo a partir de então obrigatória sua entrega pelos contribuintes inscritos no CGF, independente de ter havido movimento econômico no período. A Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as formas de apresentação e prazo de entrega das DIEF's. Eis a dicção da Instrução Normativa:

**Art. 4º** - A DIEF será apresentada:

**I** - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Analisando o caso concreto, verifico que a Ordem de Serviço que ensejou a fiscalização junto à empresa autuada, tinha como fundamento o descumprimento de obrigação acessória, e o Termo de Intimação convoca o contribuinte a entregar as DIEF's dos períodos de outubro a dezembro de 2005.

Verifica-se que a DIEF de outubro fora parcialmente aceita pelo sistema ficando o contribuinte ciente que estava regular perante suas obrigações, visto que não recebera qualquer informação acerca de tal situação, só tomando conhecimento da referida rejeição parcial quando da intimação do presente auto de infração, em junho de 2006.

Ciente de tal rejeição a recorrente providenciou o reenvio da DIEF de outubro, não podendo ser responsabilizada por um evento a que não deu causa, cumpriu sua obrigação entregando a DIEF em tempo hábil, não tem culpa por eventual ineficiência do sistema eletrônico da SEFAZ ter rejeitado a DIEF, por motivos alheios a sua vontade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular parcialmente condenatória para improcedência da ação fiscal, em desconformidade com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

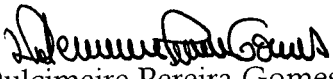


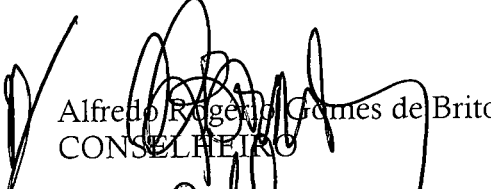
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente auto em que é Recorrente **PMC PRODUTORA DE MARISCOS E CAMARÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, contrariamente à manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que se manifestou pela parcial procedência conforme decisão singular. Absteve-se de votar o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2008.  
SETEMBRO


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

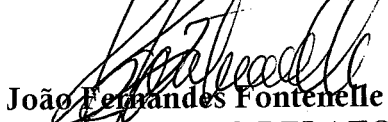
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

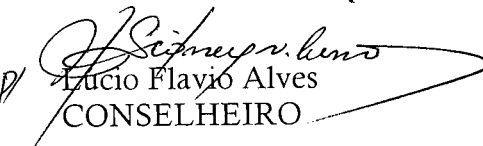
  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA


  
Andréa Machado Napoleão  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simoni de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO